ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Procedimento licitatório n. 49/2017

Modalidade: Pregão para Registro de Preços

Objeto: Registro de Preços para aquisição de serviços mecânicos – homem hora, para manutenção corretiva mecânica e elétrica, serviços de funelaria/lataria, torno, solda e serviços de reboque (24 horas, 07 dias por semana) incluindo-se todos os serviços necessários pela relação e preço homem-hora, com fornecimento de peças pelo contratado, sem exclusividade, com prévia aprovação da Administração Municipal de União do oeste do orçamento das peças a serem substituídas.

1. DA APRECIAÇÃO.

1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a impugnação ao edital apresentada pela empresa JOLMIR BORMANN ME é tempestiva, pois foi protocolada em tempo hábil, conforme estabelecido no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, ou seja, em 10/07/2017.

2. DO MÉRITO:

Deste modo, passou-se a análise do mérito da impugnação apresentada pela empresa JOLMIR BORMANN ME, senão vejamos.

Em suma, a empresa impugnante alega que a descrição da Lista de Itens, possui junção de alguns serviços autônomos, que poderiam ser divididos em novo item, como a descrição de serviço de reboque.

Argumentou que a Lista de Itens da forma que se encontra fere o princípio da competividade.

Para um melhor entendimento do que seja licitação, MEIRELLES (1996, p. 23), conceitua-a com singeleza e grande proficiência:

> Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (grifou-se).**

JUSTEN FILHO (2009, p. 58), por sua vez, leciona que a "licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos pela administração".

Ou seja, não é tarefa fácil descrever um objeto comum e que possa ser contratado no mercado, que tenha competitividade e ao mesmo tempo que seja de acordo com as necessidades da Administração Municipal.

Por conta disso, o Município de União do Oeste descreveu a Lista de Itens do presente processo licitatório conforme a necessidade e demanda da Administração Pública.

> Verifica-se no item 6 – Das condições Gerais:
>
> 6.1 Os serviços deverão ser prestados preferencialmente na Garagem da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos;
>
> **6.2 A contratada deverá dispor de serviço de REBOQUE para fins de transporte dos veículos que estejam sem condições de funcionamento, com cobertura gratuita para deslocamentos necessários.**

Ou seja, a regra disposta no item 6.1 demonstra que os serviços de homem-hora serão prestados preferencialmente na garagem da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Públicos.

Somente em caso de inviabilidade de funcionamento do veículo é que será necessário reboque.

De tal modo, que seria inviável ao Município separar o serviço reboque como novo item, pois inviabilizaria a operacionalização dos serviços e encareceria a contratação.

Ainda, pelo que se viu dos últimos anos, raramente faz-se necessário utilizar-se de reboque.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

> Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

Com base nos argumentos acima expostos, pretende-se deixar claro que o Município não pretende impedir a competitividade, haja vista que o objeto da licitação foi separado por item, conforme preconiza o Tribunal de Contas da União.

Nas palavras de FERNANDES (1996)[1] "o novo diploma exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota, - o princípio da isonomia - que todos os candidatos à contratação saibam com precisão os limites a que ficarão sujeitos se contratarem com o poder público."

Logo, a razão de estar inseridos os serviços necessário para cada item da licitação, inclusive reboque, justifica-se pelo fato de favorecer a logística, praticidade e efetividade dos serviços, bem como a rapidez.

---

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Licitação - A nova dimensão do projeto básico nas licitações. RJ nº 221. Mar 1996. pg. 50 e Folio Views – Juris Síntese DVD. Nov./Dez. 2010.

Ressaltando, mais uma vez, que somente em caso de necessidade, haja vista que via de regra os serviços serão prestados na garagem da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Públicos.

3.DA DECISÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa JOLMIR BORMANN ME, tendo em vista que seus argumentos não merecem prosperar, pois vão de encontro as necessidades da Administração Pública Municipal, oportunidade em que o edital de licitação será mantido sem alterações.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

União do Oeste, 11 de julho de 2017.

Celso Matiello

CELSO MATIELLO

Prefeito Municipal